

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1495/75 Vol. III

INTERESSADO : E.E.P.S.G. EXPERIMENTAL "JUNDIAÍ"

ASSUNTOS : - Reformulação de currículos da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério;

2º Proposta da Escola de transferir os alunos da 3ª série do 2º grau da Habilitação Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas para a Habilitação de Formação Profissional Básica.

3ª Solicitação de esclarecimento feita pela DE de Jundiaí.

RELATOR : Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE Nº 290/78 - CESG - Aprov. em 29 / 3 / 78

I- RELATÓRIO

1. Histórico:

- 1.1 Este Processo, protocolado na sua origem com o nº 1494/75, formou em 27 de dezembro de 1977 um terceiro volume, incluindo duas solicitações da E.E. P.S.G. Experimental "Jundiaí". A primeira refere-se à reformulação de currículos da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério. A segunda é um pedido da Escola para transferir os alunos da 3ª série do 2º grau da Habilitação de Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas, para a Habilitação Profissionalizante Básica, setor secundário, a ser instalada em 1978. Nessa ocasião, o Delegado de Ensino de Jundiaí solicitou "esclarecimentos sobre se a Escola poderá instalar novos cursos e habilitações sem submetê-los à apreciação do C.E.E., segundo as tramitações normais ditadas pelo Projeto MEC/DEM-77" (fls.. 321 a a ser rubricada e numerada).
- 1.2 O Currículo da Habilitação de 2º grau para o Magistério apresentado por esta Escola foi aprovado pelo Parecer CEE nº 3686/75 de 17/12/75, mas com solicitação de algumas alterações de redação a respeito da denominação de disciplinas.
- 1.3 Em 07 de abril de 1976 (fls. 215), a Escola encaminhou as alterações feitas, com um currículo modificado. Em 28 de abril do mesmo ano foi feita diligência para informar à Escola que o currículo não pode ser modificado durante o ano (fls. 228).

Em 11 de maio, a Escola atendeu à Diligência e juntou o currículo corrigido, de acordo com as alterações solicitadas no Parecer CEE nº 3686/75 (fls. 245).

1.4 Em 25 de junho de 1976 (fls, 256), nova diligência foi feita junto à Escola para atender às alterações nos currículos de outras habilitações e relembrar, quanto à Habilitação de 2º grau para o Magistério, o seguinte:

"Este ensino deverá ser ministrado segundo a aprovação que lhe foi conferida pelo Parecer CEE nº 3686/75. In fine item 2.3.1.2 escrevemos: aprovação sem prejuízo da necessária reformulação à vista de futuras normas a serem baixadas por este Conselho. Acontece que a Deliberação CEE nº 36/75 (de 17/12/75), que se refere ao Magistério para o ensino pré-escolar, saiu ao mesmo tempo que o nosso Parecer. Não serviu ao Relator para apurar o currículo apresentado, logo esse currículo deverá ser reformulado para o ano letivo de 1977, em conformidade com esta Deliberação.

1.4 Em 6/4/77 a Escola atendeu à última diligência (fls. 261) mencionada no parágrafo anterior e apresentou, além de outras solicitações, um currículo de Habilitação de 2º grau para o Magistério, tendo em vista a última Deliberação CEE nº 21/76.

Em 15/06/77 o Conselho aprovou o Parecer CEE nº 480/77 que, no item 2.2, se pronuncia sobre o novo currículo apresentado, nestes termos:

"A escola reformulou os currículos para o ensino das quatro primeiras séries do 1º grau, bem como para o ensino pré-escolar. Fazemos uma só objeção a sua aprovação, quanto ao número exagerado de matérias da parte diversificada, que tem sérias consequências quanto à repartição das cargas horárias a serem redistribuídas. De fato, foram escolhidas oito matérias da parte diversificada com uma carga horária global de 660 horas para o magistério, nas quatro primeiras séries de 1º grau, e 630 para o magistério pré-escolar, enquanto o artigo 4º da Deliberação CEE nº 21/76 permite à escola apenas até três.

Estes currículos devem, portanto, ser reformulados e encaminhados a este Conselho dentro de trinta dias."

1.5 Em 19 de julho de 1977 a Escola encaminhou ao Presidente do CEE a reformulação de currículos em atendimento ao Parecer CEE nº 480/77.

Esse Documento recebeu informação e pareceres dos vários órgãos da C.E.I. a partir da D.E. de Jundiáí, da DRE de Campinas, bem como da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, para chegar a este Conselho em 27/12/77 (fls.318-verso) e ser remetido ao relator em fim de janeiro de 1978 por motivo de recesso deste Colegiado.

1.6 O segundo pedido a respeito da transferência de alunos de uma habilitação para outra chegou a este Conselho em 3 de janeiro de 1978 (verso da última página do Processo, sem numeração.)

2. Apreciação:

Em primeiro lugar emitiremos pronunciamento sobre a reformulação de currículos da Habilitação de 2º grau para o Magistério e a seguir sobre a solicitação, de esclarecimento pela Delegacia de Ensino de Jundiáí quanto à aprovação deste Conselho para instalação de novos cursos e habilitações nesta Escola Experimental, bem como o pedido da Diretoria da E.E. de 1º e 2º Graus Experimental "Jundiáí" para transferir os alunos da 3ª série do 2º grau da Habilitação de Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas para a Habilitação de Formação Profissionalizante Básica, setor secundário, a ser instalada neste ano letivo de 1978.

2.1 Reformulação do currículo de Habilitação de 2º grau para o Magistério

Em atendimento a uma diligência feita em 25 de junho de 1976, que solicitava a reformulação dos currículos desta Habilitação, em conformidade com a Deliberação CEE nº 36/75 de 17/12/75, a Escola, aproveitando da Deliberação CEE nº 21/76, aprovada em 29/12/76, que consolidou e complementou a orientação deste Conselho sobre a mencionada Habilitação, reformulou os currículos e os submeteu à aprovação do CEE em 6 de abril de 1977.

Pelo Parecer CEE nº 480/77, o Conselho solicitou a alteração da parte diversificada por considerá-la com número de matérias e carga horária exageradas, a saber, oito matérias com uma carga horária de 660 horas e exigiu que a reformulação dos currículos fosse encaminhada ao Conselho dentro de trinta dias.

2.1.1.2 Em vez de atender à solicitação feita no Parecer CEE nº 480/77, a Escola dirigiu ao Presidente do Conselho, em 19 de julho de 1977, (fls.291), um novo currículo completamente alterado com uma carga horária acrescida de milhares de horas.

Para melhor entender o problema fizemos um estudo comparativo entre as cargas horárias consideradas mínimas pela Deliberação CEE nº 21/76, as examinadas pelo Parecer CEE nº 480/77 e as reformuladas, consideradas pela Escola como atendimento à solicitação do citado Parecer.

2.1.2.1 O mínimo de carga horária exigido pela Deliberação CEE nº 26/77 que permite no seu artigo 4º, a escolha de até três matérias da parte diversificada:

Educação Geral	1400	h
Formação Especial (incluindo um mínimo de 1200 horas profissionalizantes)	1500	h
Estágio	<u>240</u>	h
TOTAL:	3140	h

2.1.2.2 A carga horária dos currículos objeto de estudos e pronunciamento do Parecer CEE nº 480/77 (fls. 265 e 266):

Educação Geral, incluindo		
Ensino Religioso e Educação Física	1410	h
Formação Especial, incluindo 660 h de 8 matérias da parte diversificada	1950	h
Tempo de Estágio	<u>360</u>	h
TOTAL:	3720	h

2.1.2.3 Cargas horárias dos currículos para o ensino na pré-escola, nas 1ª e 2ª séries e nas 3ª e 4ª séries reformuladas em 19 de julho de 1977 (fls.- 308 a 311):

Educação Geral, incluindo Inglês	1677	h
5 a 6 Disciplinas instrumentais	663	h
Mínimos profissionalizantes	1833	h
Educação Física	468	h
Ensino Religioso	156	h
Estágio	<u>300</u>	h
TOTAL:	5097	h

2.1.3. O Parecer CEE nº 480/77, aprovado por este Conselho, tem caráter deliberativo e, portanto, obrigatório para o interessado.

Não entendemos como a Diretoria de uma Escola, ainda mais, uma contemplada por este Conselho como experimental, em vez de atender a uma solicitação de um Parecer que pede uma reformulação simples de currículo, apresenta um currículo novo, sem respeito à exigência feita por este Conselho, acrescentando uma carga horária de 1377 horas àquele que foi objeto de Parecer, ou seja, passa de 3720 horas para 5097 horas subdividindo-o na 4ª série para aprofundamento de estudos em relação ao ensino da 1ª e 2ª séries e ao da 3ª e 4ª séries permitido por lei, apesar de saber que um currículo não pode ser modificado durante o ano letivo, como já foi lembrado no item 1 de nossa Diligência de 23/6/76 (fls.256).

2.1.4 Diante da incompreensão da Escola, torna-se oportuno justificar com mais detalhe a exigência mencionada no item 2.2 do Parecer CEE nº 480/77, que se refere ao número exagerado de oito matérias da parte diversificada com uma carga horária de 630 horas. Esse Parecer convidava a Escola a redistribuir a carga horária de seu currículo, dando maior atenção às disciplinas profissionalizantes que ficaram com apenas 1290 h, enquanto a parte diversificada foi completada com uma carga horária de 660 h repartidas entre oito matérias.

Se o Estabelecimento de ensino em regime experimental não está sujeito a todas as exigências normativas das leis, resoluções e deliberações, deve ao menos considerá-las como orientação didático-pedagógica e não cair no exagero de um limite máximo que passa de três para oito matérias. (Deliberação CEE nº 21/76 artigo 4º).

2.1.5 Outras considerações que desejamos fazer referem-se às conclusões dos pareceres CEE nº 3686/75, de 17/12/75, e nº 480/76, de 15/5/77, que exigem a autorização da Secretaria da Educação para instalar novos cursos ou habilitações (fls.196 item 3º) e que os processos de Escolas Experimentais sejam encaminhados a este Conselho através da mesma Pasta (fls.284 item 4º).

Essas medidas nos parecem sábias. Pois qualquer escola oficial mantida pelo Governo Estadual, quer siga regime experimental ou tenha regimento próprio, não pode ser autônoma. Estão diretamente vinculadas à entidade mantenedora representada pela Secretaria da Educação, que deve pronunciar-se sobre a oportunidade e o interesse para sua rede escolar das experiências pedagógicas a serem realizadas, e das verbas disponíveis para efetivação do projeto.

2.1.6 Atendendo ao item 4º da Conclusão do Parecer CEE nº 480/77, a Secretaria da Educação emitiu pareceres através de seus órgãos competentes, Delegacia de Ensino de Jundiaí, DRE de Campinas e Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas sobre os currículos para Habilitação de Magistério de 2º grau.

A DE. de Jundiaí conclui às fls. 299 pelo indeferimento do pretendido pela Escola e às fls. 304 apresenta a conclusão final seguinte:

"De todo o exposto chegamos à conclusão final que, no que tange a currículos do ENSINO PROFISSIONALIZANTE de 2º grau, a Escola Estadual de Primeiro e Segundo Graus Experimental "Jundiaí" deve seguir as mesmas diretrizes das demais escolas oficiais, ainda que seja regida pelo artigo 104 da Lei 4024/61, pois:

- a. nenhuma alteração proposta mostrou trazer benefícios para o aluno;
- b. as experiências que a Escola viver dentro de um currículo padrão é que, de fato, poderão vir a enriquecer as escolas da rede comum; caso contrário, ficando as experiências num compartimento estan-

que e sob um tratamento especial, nenhum proveito ocorrerá para a qualidade do ensino da rede oficial. - À consideração superior - Jundiaí, 05 de outubro de 1977."

A DRE de Campinas encaminhou, à CENP que analisou os currículos de Habilitação de 2º grau, fazendo várias considerações e indicando que muitas matérias consideradas pela Escola como instrumentais são na realidade da parte diversificada. Aliás, uma das modificações feitas na reformulação do currículo foi chamar disciplinas instrumentais às que apareciam no currículo analisado pelo Parecer nº 480/77 como disciplinas da parte diversificada e até com alteração de várias disciplinas.

2.1.7 À vista do exposto e por considerar

- que a Escola não atendeu ao parecer CEE nº 480/77 que exige apenas a reformulação da parte diversificada;
- que a Escola apresentou novos currículos, com disciplinas e carga horária, muito diferentes dos que foram analisados no citado Parecer;
- que, durante o ano letivo de 1977, não podia alterar os currículos submetidos à aprovação, a não ser fazer as modificações exigidas pela autoridade competente,

Votaremos pelo indeferimento dos currículos da Habilitação para o Magistério de 2º grau e pela manutenção das exigências expostas no Parecer CEE nº 480/77. Como a Escola não apresentou para o ano 1978 alterações de currículos, poderá utilizar o apresentado em 1977 com a reformulação exigida ou então seguir as diretrizes fixadas pela Secretaria da Educação para as demais escolas da rede estadual;

2.2. O sr. Delegado de Ensino de Jundiaí solicita esclarecimentos sobre o seguinte (fls.321):

"Se a Escola poderá instalar novos cursos e habilitações sem submetê-los à apreciação do CEE, segundo as normais tramitações ditadas pelo Projeto MEC/DEM-77 ou se a estrutura curricular da Escola depende de prévia aprovação do CEE e posterior

homologação pela SE, como acontece com toda alteração de Regimento Escolar próprio das Escolas oficiais".

Este pedido foi provocado pelo fato de a escola em regime experimental não poder instalar a Habilitação Plena de Eletrônica, segundo os termos da DE de Jundiaí (fls. 33 vol. III sem numeração do CEE), em decorrência da não aceitação pela S.E. por considerar que o estabelecimento não tinha equipamento e recursos humanos para a pretendida habilitação. Foi então implantada a habilitação de Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas com a homologação pela Coordenadoria do Ensino do Interior, em 1977 (fls. 321 e fls.333 sem numeração do CEE).

3.2.1 De acordo com a Deliberação CEE nº 33/72, artigo 3º as escolas mantidas pelo Estado deverão submeter seu Regimento à aprovação do CEE, mas não necessariamente o plano escolar detalhado. Pois a interpretação dada no Parecer CEE nº 280/72, do artigo 13 desta Deliberação se refere ao Plano Escolar e esclarece bem a respeito quando diz:

"Os artigos que tratam de organização didática procuram ser genéricos. Mesmo o artigo 10 (aliás 12), que destaca seis aspectos da organização curricular, limita-se àquilo que deve ser matéria regimental, deixando os seus detalhes e outras especificações para o "Plano Escolar".

"A intenção é evitar que o regimento minucie de tal forma o trabalho pedagógico que impeça ou dificulte suas constantes revisões e alterações"...

"Plano e regimento se completam e devem ser entendidos como dois documentos distintos".

2.2.2 A nosso ver, um currículo de uma habilitação, elaborado por uma escola oficial em conformidade com os dispositivos legais e pareceres dos Conselhos Federal e Estadual de Educação, não precisa ser submetido à aprovação do Conselho Estadual de Educação mas sim aos órgãos competentes da Secretaria da Educação.

Acreditamos que a solução pode ser a mesma para uma Escola Experimental que elabora o currículo de uma Habilitação dentro das normas legais como aconteceu no caso em tela, objeto de pedido de esclarecimento pelo sr. Delegado do Ensino de Jundiaí. Evidentemente, se se tratasse de uma habilitação com currículo estabelecido com regime diverso dos prescritos em lei, deveria necessariamente ser submetido à aprovação do CEE.

Aliás, a Resolução Estadual nº 2973/67 que aprovou as escolas experimentais solicita a apreciação do CEE para os planos de organização administrativa e pedagógica que a nosso ver fazem parte integrante do Regimento.

- 2.2.3 Assim sendo, opinamos que os planos escolares ou parte deles como currículos de Habilitação, estabelecidos por escola oficial até com regime experimental, segundo as normas legais e comuns às escolas do Sistema de Ensino, não precisam da aprovação do CEE mas sim dos órgãos competentes da S.E.
- 2.3 Quanto ao pedido feito pela Escola de substituir em 1978 do quadro curricular da 3ª série da Habilitação Profissional de Análises Químicas pelo quadro curricular da 3ª série da Formação Profissional Básica - Setor Secundário, tanto a D.E. de Jundiaí quanto a CENP não são favoráveis por considerar respectivamente "que a alteração proposta afetaria a continuidade dos estudos realizados" bem como "a diferença de teor de profissionalização existente entre ambas". (três últimas folhas do Processo sem numeração).
- 2.3.1 A Escola justifica a sua petição salientando a importância da Educação Geral, citando pronunciamentos de autoridades educacionais a respeito, e deixando entender que a substituição na 3ª série de uma habilitação por outra prejudicaria menos o aproveitamento na parte de Educação Geral.
- 2.3.2 Em princípio, não podemos negar a instalação de uma habilitação chamada parcial de 300 horas de

conteúdo profissionalizante na 3ª série do 2º grau, particularmente para uma escola que oferece poucas habilitações profissionalizantes a seus alunos, com a condição, todavia, do preenchimento por estes de toda a carga horária a ela fixada.

Este processo poderia efetuar-se para atender a diferenças individuais e vocacionais dos alunos que desejassem por estes motivos optar por outra habilitação. Aliás estes casos são freqüentes e criam sempre problemas de adaptação não somente em relação à nova habilitação como também ao currículo pleno estabelecido para esta com a parte da Educação geral e a parte diversificada.

- 2.3.3 Todavia, não podemos concordar que uma escola extinga uma habilitação já ministrada na 2ª série para oferecer, ou melhor, obrigar os alunos a freqüentar outra habilitação na 3ª série sob pretexto de que seja mais condizente com a Educação Geral.

Além dos argumentos expressos pela D.E. de Jundiá e da CENP, com os quais concordamos, opinamos em contrário à solicitação da escola, por considerar que fere frontalmente o direito dos alunos de optar pela continuação de estudos na habilitação que vinham estudando, e cuja carga horária tinham cumprido em parte.

Por outro lado, se a escola desejar instalar a Habilitação Profissional Básica na 3ª série e oferecer também a Habilitação de Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas para a continuação de estudos, nada temos a opor. Quanto à inclusão da disciplina Genética, na parte diversificada, é um direito que assiste à Escola. Cabe à S.E. aprovar o currículo dessa habilitação, bem como a carga horária excedente do mínimo profissionalizante, por ser ela a mantenedora em nome do Governo que financiará o custo operacional dessa habilitação profissional, assim como das outras.

II-CONCLUSÃO

1- À vista do exposto, nosso voto é no sentido de que não se aprove a reformulação dos currículos da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, apresentados pela E.E.P.S.G. Experimental "Jundiaí" no Processo 1495/75, Volume III, às fls. 308 e 311, por não atenderem às alterações solicitadas pelo Parecer CEE nº 480/77.

Para o ano letivo de 1978, a Escola poderá, a critério da Secretaria da Educação, utilizar os currículos apresentados em 1977, constantes do Processo às fls. 265 e 266, objeto do Parecer CEE nº 480/77, se atender às alterações solicitadas em seu item 2.2, podendo, todavia, diversificar a 4ª série com aprofundamento de estudos indicado na Deliberação CEE nº 21/76, ou então seguir, para essa habilitação, as diretrizes fixadas pela Secretaria da Educação para as demais escolas da Rede Estadual.

Secretaria da Educação,

2- A critério da/ poderá a Escola instalar a Habilitação de Formação Profissional Básica - Setor Secundário, se oferecer aos alunos continuação de estudos na Habilitação de Auxiliar de Laboratórios de Análises Químicas, já iniciados na 2ª série de 2º grau.

3- Seja respondido ao Sr. Delegado de Ensino de Jundiaí que os planos escolares ou parte deles, incluindo os currículos de Habilitação, elaborados por Escola oficial ainda que em regime experimental, feitos em conformidade com as normas legais comuns às escolas do Sistema de Ensino, não precisam da aprovação do Conselho Estadual de Educação, mas sim dos órgãos competentes da Secretaria da Educação.

CESG, em 8 de março de 1978

a) Lionel Corbeil - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros : Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 16 de março de 1978

a) Conselheiro Hilário Torloni - Presidente